



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000210-59.2024.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante HEITOR NUNES FRANCELINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.023

APELAÇÃO Nº: 1000210-59.2024.8.26.0045

COMARCA: ARUJÁ – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA GOMES

APELANTE: HEITOR NUNES FRANCELINO

APELADO: CLARO S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CC RESTITUIÇÃO DE VALOR E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA.

Caso em exame:

1. O autor alega cobrança indevida de serviços digitais não contratados em sua fatura de telefonia e requer a restituição em dobro dos valores pagos, além de indenização por danos morais. Os pedidos foram julgados improcedentes.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de cobrança indevida de serviços digitais não contratados pela autora e a possibilidade de restituição dos valores pagos e indenização por danos morais.

III. Razões de decidir:

3. O autor não comprovou a ocorrência de acréscimo no valor final da fatura em razão dos serviços que afirma não ter contratado.

4. Os serviços foram discriminados nas faturas para melhor informar o consumidor, sem aumento no valor do plano contratado. Regularidade da cobrança.

IV. Dispositivo:

5. Sentença mantida.

6. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 258/261, julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito proposta por *Heitor Nunes Francelino* em face de *Claro S.A.*, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, apela o autor (fls. 266/275), postulando a reforma do julgado. Alega, em síntese, que apenas solicitou os serviços de 15Mb de *internet*, não tendo contratado os serviços digitais de *Claro Branca Premium*, *Skeelo Premium* e *Smart ID*, de modo que as tarifas cobradas a tal título devem ser declaradas inexigíveis. Alega ainda que a ré não observou as disposições do CDC e dos próprios termos contratuais, violando o dever de informação. Requer a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelos serviços digitais não contratados, os quais deverão ser restituídos em dobro, além de indenização por danos morais.

Com contrarrazões (fl. 279/301).

É o relatório.

De forma prefacial, quando da concessão do benefício, o

apelante apresentou, além da declaração de hipossuficiência financeira, demonstrativo de pagamento e declaração de imposto de renda, comprovando o preenchimento dos requisitos.

O benefício só deve ser revogado se efetivamente provado que desapareceram os requisitos de sua concessão, a tanto não equivalendo ilações de que a parte beneficiada teria meios de prover o pagamento das despesas do processo.

Assim, ainda que o impugnado auferisse rendimentos em valores superiores ao especificado nos autos – alegações que permaneceram apenas no campo da especulação, sem qualquer prova cabal neste sentido – não seria possível concluir, à falta de demonstração por parte da impugnante, que aqueles bastariam para descaracterizar o quadro de hipossuficiência financeira.

Portanto, rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

No mais, cumpre-me asseverar que a relação jurídica aqui em exame é de consumo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cuja legislação tem por escopo a proteção especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito em que o autor alega, em síntese, que a ré vem lançando nas faturas de telefonia a cobrança de serviços digitais, cuja contratação desconhece. Requer seja a ré condenada a abster-se de emitir faturas com cobranças a título de *Claro Banca Premium*, *Skeelo Premium* e *Smart ID*, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a tal título, além de indenização por danos morais.

Pois bem.

A apelo improcede.

Isto porque, embora o autor alegue ser indevida a cobrança efetuada sob as rubricas *Claro Banca Premium*, *Skeelo Premium* e *Smart ID*, não comprovou a ocorrência de acréscimo de valor final da fatura de telefonia em razão dos serviços que afirma não ter contratado. Assim, os valores foram apontados nas faturas, de forma discriminada, com o fim de melhor informar o consumidor.

Como se vê, a requerida esclareceu em sua defesa que apenas se trata de desmembramento do plano contratado, sem qualquer aumento no valor do ajustado com o consumidor, mantendo-se o valor final da contratação, com exceção da atualização de valores ocorrida no decurso do tempo.

Frise-se, os serviços de *internet* e de telefone fixo contratados pelo autor estão sendo oferecidos regularmente e o valor cobrado está de acordo com o valor da contratação, não se havendo falar em abusividade, eis que mantido o valor original.

Assim, não há cobrança de serviços diversos da contratação inicial, tampouco majoração da mensalidade a justificar o deferimento do pleito inicial.

Nessa medida, inexistindo aumento do valor final da contratação, as cobranças efetuadas a título de serviços digitais são exigíveis e o pedido de restituição de valores, bem como de danos morais não devem ser acolhidos.

Confira-se o entendimento deste E. TJSP a esse respeito:

*Prestação de serviços. Telefonia e internet.
Declaratória de inexigibilidade de débito c.c.*

repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Alegação de cobrança indevida de valores nas faturas a título de "modem", "livros digitais" e "SVA fixa" não reconhecidos pelo consumidor. Itens que englobam o pacote contratado e não alteram o valor final ajustado. Ré que se desincumbe do ônus de comprovar a regularidade da cobrança. Indevida a restituição de valores pretendida, bem como a declaração de inexigibilidade. Sentença reformada. Recurso da ré provido, prejudicado o da autora. Embora a autora alegue a cobrança indevida em fatura de serviços a título de "modem", "Livros digitais" e "SVA fixa", há demonstração de que se cuida de desdobramento do plano originalmente contratado e sem acréscimo no preço. Assim, não se vislumbra a alegada cobrança abusiva, razão pela qual não há que se cogitar de repetição de indébito em dobro e sequer declaração de inexigibilidade de débitos, sendo o caso de improcedência da demanda.

(TJSP; Apelação Cível 1019761-62.2021.8.26.0196; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Cobrança de valores por serviços denominados "modem", "livros digitais" e "sva fixa". Concordância do consumidor ao alterar plano de disponibilização de sinal de internet demonstrada por meio de áudio. Fatura que detalha os valores que integram o plano contratado. Inexistência de abusividade ou ilicitude. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021565-65.2021.8.26.0196; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante em favor do advogado do apelado para R\$ 1.700,00 (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do V. Acórdão.

JOÃO ANTUNES
Relator